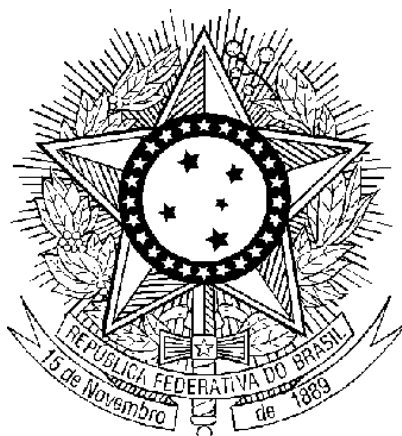




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.799, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de prevê novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1038/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

III – por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

.....

X – por até cinco dias, consecutivos ou não, por motivo de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, de ascendentes e de descendentes, desde que comprovada a dependência econômica;

XI – por um dia para obtenção de segunda via de documentos extraviados ou continuação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece as situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

A princípio as hipóteses eram: falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa sob dependência do trabalhador; casamento, nascimento de filho, doação de sangue, alistamento eleitoral e cumprimento das exigências do serviço militar.

Ao longo dos anos, esse rol foi complementado conforme foram surgindo necessidades oriundas das novas condições sociais e econômicas do trabalhador.

Nesse sentido, foram incluídas no referido artigo as hipótese de realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, comparecimento em juízo e representação sindical.

Apesar disso, entendemos que é o momento de procedermos nova atualização desse artigo, incorporando-lhe mais algumas situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Para tanto, sugerimos, em primeiro lugar, atualizar o inciso III que dispõe sobre o nascimento de filho. A Constituição Federal de 1988 estendeu esse período sob a denominação de licença paternidade, estabelecendo nas disposições constitucionais transitórias que, até que seja regulamentado o direito, a licença é de 5 dias. Assim, ao compatibilizarmos o referido inciso ao texto constitucional apenas disporemos sobre a questão temporal da licença. Já é consenso na jurisprudência que os dias são consecutivos, agora acrescentaremos que a licença será concedida no decorrer da primeira semana do nascimento.

Em seguida, sugerimos que o trabalhador possa deixar de comparecer ao serviço em virtude de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, de ascendentes ou de descendentes, desde que comprovada a dependência econômica, e para a obtenção de segunda via de documentos extraviados ou continuação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Trata-se de situações pelas quais os trabalhadores são obrigados a passar e, principalmente no primeiro caso, lhes causam grande sofrimento por estarem impedidos de acompanhar os familiares próximos nas internações hospitalares, sendo que, em muitos casos, se constituem nas únicas pessoas disponíveis para tal fim.

Ademais, já está comprovado cientificamente que o acompanhamento dos pais faz com que os filhos hospitalizados se recuperem com mais rapidez. Assim, ganham os doentes, os trabalhadores e os empregadores, que terão por pouco tempo seus quadros funcionais desfalcados.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei que beneficiará milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967..*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
